



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/004.578/92-99
RECURSO Nº. : 82.909
MATÉRIA : COFINS - EX. DE 1992
RECORRENTE : DIMAG COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF em RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.813

CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS - É legítimo o lançamento que exige a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, a partir de Abril de 1992, com base na Lei Complementar nº 70 de 30.12.1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DIMAG COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/004.578/92-99
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.813
RECURSO Nº. : 82.909
RECORRENTE : DIMAG COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa **DIMAG COMERCIAL LTDA.**, inscrita no CGCMF. sob o nº 55.986.509/0001-47 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05, por falta de recolhimento da Contribuição "COFINS", relativa aos meses de Abril e Maio/1992.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 13/17, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Regularmente notificada, ingressou com a impugnação de fls. 13/17, onde alega inconstitucionalidade da Lei Complementar 70/91 expondo em sua defesa as razões de tal afirmação. Insurge-se, ainda, contra a atualização do débito pela Ufir, a multa aplicada em seu grau máximo e os juros moratórios na forma posta no lançamento.

Requer tornar insubsistente o lançamento."

Decisão singular de fls. 23/25, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Somente o Poder Judiciário declara a inconstitucionalidade das leis porque presumem-se constitucionais todos os atos emanados do Executivo e do Congresso.

Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da lei nos estritos limites do seu conteúdo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/004.578/92-99

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.813

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS

A falta de recolhimento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos prazos regulamentares, enseja a cobrança dos respectivos valores com os acréscimos legais cabíveis, através do lançamento "ex-officio".

Regularmente notificado desta decisão em 23.08.93, protocola o interessado tempestivo recurso de 21.09.93 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/004.578/92-99
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.813

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade constantes do Processo Administrativo Fiscal, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão fiscal ora submetida a apreciação desta Câmara, refere-se a legalidade da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com relação ao mesmo tema foi rendida oportunidade ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, cuja decisão foi a seguinte:

***"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)***

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no Par. 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º, bem como da expressão "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social", contida no artigo 9º, e também da expressão "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação", constante do artigo 13º, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991. Votou o presidente. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário, 01.12.93 (STF - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1 - Rel.: Min. Moreira Alves - 1993 (DJU de 06.12.93))."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/004.578/92-99
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.813

Inicialmente, cabe esclarecer que o Par. 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 18.03.93, estabelece que as decisões de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Resta, agora, estabelecer o que vem disposto nos artigos 1º, 2º, 9º, 10º e 13º da Lei Complementar nº 70 de 30.12.1991, vejamos:

"Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pela legislação do Imposto de Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo de contribuição, o valor:

- a) do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal.*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos e qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Art. 9º - A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/004.578/92-99
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.813

Art. 10º - O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observando o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único: A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto de Renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidade.

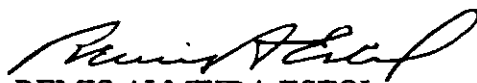
Art. 13º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8114, de 12 de dezembro de 1990."

Verifica-se nos autos que o lançamento teve como base legal exatamente a Lei Complementar nº 70/91, que, segundo a decisão do STF, não traz qualquer afronta à Constituição.

Quanto a multa de ofício, foi a mesma lançada dentro das normas de regência (falta de recolhimento) em atividade vinculada, não merecendo qualquer reparo, o mesmo acontecendo com os juros cujo termo inicial é o vencimento da obrigação.

Pelo exposto, plenamente convencido da oportunidade e legalidade do Lançamento, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL